



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4309-47.2014.6.26.0000 –
CLASSE 36 – GUARULHOS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Ana Paula Alves dos Santos

Advogados: César Augusto de Souza – OAB: 267396/SP e outro

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. PERMANÊNCIA DO DÉBITO COM A JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que hajam renunciado à candidatura, desistido ou obtido seu pedido de registro indeferido.
2. Nos termos do disposto no art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, “julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura”.
3. Segundo consta do art. 53, inciso I, da referida resolução, “a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará [...] ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”.
4. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante”.

5. Negado seguimento ao recurso ordinário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar seguimento ao recurso ordinário, nos termos nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, narram os autos que Ana Paula Alves dos Santos, ao tentar emitir, por meio do sítio eletrônico do TSE, certidão de quitação eleitoral para dar continuidade a processo seletivo de que participava, teria sido surpreendida com a informação de que seria necessário dirigir-se ao cartório de seu domicílio eleitoral para regularizar sua inscrição.

No Cartório da 185ª Zona Eleitoral de Guarulhos/SP, foi comunicada de que não estaria quite com a Justiça Eleitoral, em razão de não haver entregue a prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2012, nas quais concorreu ao cargo de vereador.

Apresentou então as contas e solicitou nova certidão. O cartório eleitoral emitiu documento nos exatos termos do anterior, pois permanecia a irregularidade que obstava a obtenção da quitação eleitoral.

Ana Paula Alves dos Santos impetrou mandado de segurança contra o chefe do cartório afirmando não ter sido notificada para apresentação das contas e possuir direito líquido e certo à emissão da certidão de quitação eleitoral. Pleiteou, liminarmente, a expedição da declaração para apresentação à banca organizadora do concurso até o dia 26.9.2014.

No TRE, o relator determinou a intimação da impetrante para apresentar cópia do recibo de entrega da prestação de contas de campanha (fl. 25).

A impetrante providenciou a juntada dos documentos de fls. 30-31 – recibos da prestação de contas final, entregue em 17.9.2014, e da primeira parcial, em 8.9.2012.

Indeferida a liminar (fl. 36), seguiu-se a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 48-49).

O TRE/SP denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 75):



MANDADO DE SEGURANÇA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – MÉRITO – DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA – INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SANÇÃO PREVISTA PELO ART. 53 I, A, RES. TSE Nº 23.376/2012 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Inconformada, Ana Paula Alves dos Santos interpõe recurso ordinário (fls. 86-96), no qual sustenta:

- a) a mera apresentação das contas, ainda que intempestiva, teria o condão de afastar a pecha de não quitação com a Justiça Eleitoral;
- b) possui direito líquido e certo à obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Insiste no pedido de medida liminar argumentando que o *fumus boni iuris* consistiria na apresentação das contas, ainda que tardia, e que o *periculum in mora* residiria na iminência de ser excluída do processo seletivo. Afirma que o prazo para entrega da certidão de quitação eleitoral à banca organizadora só teria sido suspenso em razão da impetração do *mandamus*.

No mérito, requer a reforma do acórdão recorrido.

Recebidos nesta Corte, os autos foram-me distribuídos e encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-107).

Determinei a intimação da recorrente para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, pois o prazo informado na inicial já teria, há muito, sido ultrapassado (fl. 109).

Por meio da petição de fl. 112, a recorrente manifestou-se pela continuidade do feito, asseverando que a “expedição da certidão eleitoral é medida de direito e deve se limitar apenas aos direitos políticos e não a [sua] vida civil”.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, inicialmente, **indefiro** o pedido de liminar.

Isso porque a impetrante não logrou demonstrar a liquidez e certeza do direito que invoca.

Na lição de Hely Lopes Meirelles¹,

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa, se sua extensão não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

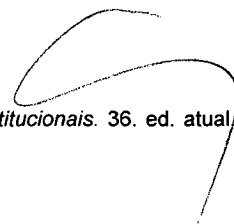
[...]. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (Grifos nossos)

O caso sob exame trata da hipótese de candidata que não prestou as contas no prazo legal, tampouco o fez após notificação da Justiça Eleitoral. Por essa razão, as contas foram julgadas não prestadas.

Quando necessitou da quitação eleitoral e não a obteve por não haver apresentado sua contabilidade de campanha, a candidata protocolou a prestação de contas e requereu novamente a certidão de quitação eleitoral, também negada por esta Justiça especializada, pois permanecia o motivo de indeferimento do pedido, qual seja, o julgamento das contas como não prestadas.

Ora, os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que tenham renunciado à candidatura, desistido ou obtido seu

¹ MEIRELLES, Hely Lopes *et al.* *Mandado de Segurança e ações constitucionais*. 36. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 36-37.



pedido de registro indeferido. Nesse sentido: AgR-REspe nº 32.788/MS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 21.10.2008.

A Res.-TSE nº 23.376, de 1º.3.2012, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, ao tratar da questão levantada nestes autos, estabeleceu:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) **não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;**

[...]

§ 2º **Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas,** as contas não serão objeto de novo julgamento, **sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura,** nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

[...]

Art. 53. **A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:**

I - ao candidato, o **impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura,** persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (Grifos nossos)

A não apresentação oportuna das contas de campanha enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final da legislatura que, no caso sob análise, ocorrerá em 2016. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO PARA O QUAL O CANDIDATO CONCORREU.

[...]

3. A não apresentação oportuna das contas de campanha de 2010 e de 2012 enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final das respectivas legislaturas, conforme preveem os arts. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217 e 53, I, da Res.-TSE nº 23.376.

4. **A apresentação extemporânea das contas de campanha, após a decisão que as julgou não prestadas, não afasta a**

ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura à qual o candidato concorreu, conforme disciplinado pelo TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 273-76/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.9.2014 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2008. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, **a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.**

2. **A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas,** em razão do instituto da preclusão.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

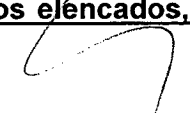
(AgR-REspe nº 334-37/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 30.10.2012 – grifos nossos)

Ao contrário do que alegado pela recorrente, a apresentação tardia das contas de campanha não autoriza a obtenção da quitação eleitoral, apenas impede a extensão da penalidade, além do término do mandato, até a sua efetiva apresentação (AgR-REspe nº 1845-45/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25.9.2014).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Nesse sentido o pronunciamento do TRE/SP, *verbis* (fls. 81-83):

Como se vê, a impetrante concorreu ao cargo de vereadora do município de Guarulhos nas eleições de 2012, mas **deixou de prestar contas de campanha no prazo previsto pela Res. TSE nº 23.376/2012. Como consequência, o MM. Juiz da 185ª zona eleitoral julgou não prestadas as contas de campanha, com base no art. 30, inciso IV, da Lei 9.504/97.**

Vale frisar que, como bem apontou a D. Procuradoria Regional Eleitoral em seu lúcido parecer de fls. 56/60, **“ao contrário do que suscita a impetrante, in casu, o Cartório da 185ª zona eleitoral deu integral cumprimento aos dispositivos elencados, uma vez**



que intimou a interessada do teor da decisão, e notificou-a por carta registrada, concedendo novo prazo para regularização da situação, no prazo de 72 horas, nos exatos termos do art. 38, § 4º, da res. TSE 23.376/2012.”

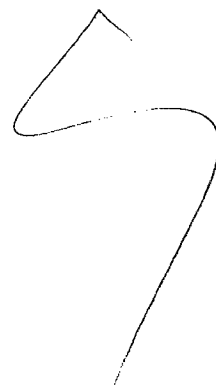
Sendo assim, se depreende que a negativa da emissão da certidão de quitação eleitoral decorreu expressamente da ausência de prestação de contas pela candidata, conforme aduz o art. 53, inciso I, da REs. TSE nº 23.376/2012:

[...]

Não há como se reconhecer, portanto, a existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente impetração. (Grifos nossos) Analisando o recurso, valho-me

dessas mesmas razões para concluir não haver motivos para a reforma do acórdão regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).



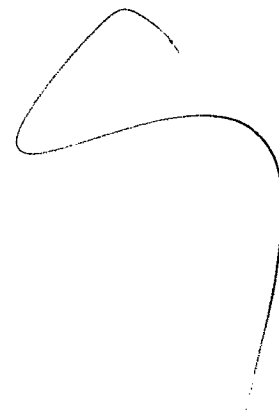
EXTRATO DA ATA

RMS nº 4309-47.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ana Paula Alves dos Santos (Advogados: César Augusto de Souza – OAB: 267396/SP e outro)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou seguimento ao recurso ordinário, nos termos dos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.8.2016.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes, written in black ink.